CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

PROJETO DE LEI Nº561/2025

"Estabelece definições e diretrizes para a classificação das atividades de tratamento veterinário, estética animal, recreação, hospedagem, condução, adestramento e cremação de animais de pequeno porte no Município de Salvador."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º- Esta Lei estabelece definições e diretrizes para a classificação das atividades de tratamento veterinário, estética animal, recreação, hospedagem, condução, adestramento e cremação de animais de pequeno porte no Município de Salvador, com o objetivo de promover segurança jurídica, proteção ao consumidor, ordenamento fiscalizatório e adequação regulatória.

Art. 2º- Considera-se tratamento animal o conjunto de procedimentos destinados à preservação, recuperação ou promoção da saúde dos animais, privativos do Médico Veterinário, devendo ser realizados exclusivamente em hospitais, clínicas, ambulatórios ou consultórios veterinários devidamente habilitados.

Art. 3º- Dos Serviços de Estética Animal

Entende-se por serviços de estética animal a execução de procedimentos de higiene, embelezamento e manutenção da aparência de animais domésticos, tais como:

I – banho, secagem, escovação e higienização geral;

II– tosa, aparo de pelos, hidratação e remoção de nós;

III– corte de unhas, limpeza de ouvidos e demais tratamentos estéticos não invasivos.

Parágrafo único. Os serviços previstos neste artigo não constituem tratamento animal para fins legais e regulatórios.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

Art. 4º- Consideram-se serviços de recreação o monitoramento, cuidado e atividades lúdicas destinadas ao bem-estar de cães e gatos em ambientes apropriados, incluindo creches e espaços de convivência.

Art. 5°- Os serviços de hospedagem e creche compreendem o acolhimento temporário de cães e gatos, sob guarda e vigilância, em instalações adequadas e administradas por pessoa física ou jurídica qualificada.

Art. 6º- Considera-se serviço de passeador de cães a condução, manejo e acompanhamento de cães em vias públicas ou áreas de circulação aberta, com finalidade de exercício, socialização e bem-estar, sem objetivo terapêutico, médico ou estético.

Art. 7º - O adestramento compreende técnicas de ensino, condicionamento e modificação comportamental, visando à obediência, socialização e desenvolvimento de habilidades específicas dos animais, não envolvendo procedimentos de natureza veterinária.

Art. 8º- O serviço de cremação de animais consiste no tratamento final e na disposição térmica de carcaças e restos mortais de animais domésticos, silvestres ou de produção, mediante processo controlado, em instalações licenciadas pelos órgãos ambientais competentes, observadas as normas sanitárias e de biossegurança.

Art. 9º - Os serviços descritos nos arts. 3º a 8º não se caracterizam, para qualquer finalidade, como tratamento animal definido no art. 2º.

Art. 10°- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 11 de dezembro de 2025

MARCELLE MORAES

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer definições e diretrizes para a classificação das atividades de tratamento veterinário, estética animal, recreação, hospedagem, condução, adestramento e cremação de animais de pequeno porte no Município de Salvador, suprindo lacuna normativa que há muitos anos gera insegurança jurídica para comerciantes, profissionais, consumidores e órgãos fiscalizadores.

O setor pet constitui um dos segmentos econômicos de maior expansão no Brasil, movimentando bilhões de reais ao ano e gerando expressivo número de empregos diretos e indiretos. Salvador acompanha este crescimento, com forte aumento no número de estabelecimentos destinados ao atendimento de animais, tais como clínicas veterinárias, creches e hotéis para animais, pet shops, estabelecimentos de estética animal, crematórios e serviços de adestramento e condução.

Entretanto, a ausência de parâmetros legais claros que diferenciem atividades privativas da medicina veterinária, exclusivamente desempenhadas por profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinárias, das atividades de estética, recreação ou cuidados não terapêuticos tem provocado conflitos interpretativos, autuações divergentes e dificuldades no enquadramento de CNAEs e demais obrigações administrativas.

Tal falta de clareza normativa impacta diretamente:

1. **a atuação dos empreendedores**, que enfrentam incertezas quanto ao licenciamento adequado de seus estabelecimentos;
2. **a atividade fiscalizatória dos órgãos competentes**, que se deparam com sobreposição de entendimentos;
3. **o consumidor**, que necessita de informações transparentes sobre o tipo de serviço contratado;
4. **a segurança sanitária e o bem-estar animal**, que exigem diretrizes coerentes para cada modalidade de atividade.

Além disso, novas modalidades de prestação de serviços têm surgido em função da crescente relação afetiva entre pessoas e seus animais de companhia, como creches especializadas, hotéis temáticos, serviços personalizados de recreação, famílias temporárias e modalidades inovadoras de adestramento. A legislação vigente, entretanto, não contempla de forma suficiente essa realidade contemporânea. Diante desse cenário, torna-se indispensável a atualização do arcabouço normativo municipal, de modo a organizar e padronizar os conceitos aplicados; evitar a indevida equiparação entre serviços veterinários e serviços estéticos ou recreativos; aprimorar a fiscalização sanitária e ambiental; proteger o consumidor e o bem-estar animal; fortalecer a livre iniciativa e a segurança jurídica; fomentar o desenvolvimento econômico sustentável do setor pet em Salvador.

Em virtude de tudo quanto exposto, com a certeza da compreensão e da colaboração de nossos Pares desta Casa Legislativa, apresentamos esta Proposição para a qual pedimos o empenho de todos a fim de aprová-la.

Salvador, 11 de dezembro de 2025

MARCELLE MORAES